



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 438/2012

Dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, Artigo 7º, inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, tendo em vista disciplinar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, com base nos artigos 37 e 38 da LDB, Lei nº 9.394/96, e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010,

RESOLVE:

Capítulo I

Da Natureza e Objetivos da Aprendizagem e Educação de Jovens e Adultos

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos-EJA é uma modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º A aprendizagem e educação de jovens e adultos constituem componentes essenciais do direito à educação, vinculados ao conceito de educação continuada ao longo da vida.

§ 2º A aprendizagem e a educação continuada consistem na criação de oportunidades para que as pessoas se tornem aprendizes autônomos e construam conhecimentos como parte de seu dia a dia e ao longo da vida, o que pressupõe predisposição para aprender, ambientes de aprendizagem adequadamente organizados e pessoas qualificadas para auxiliar os sujeitos nesse processo.

§ 3º Com base nas contribuições dos movimentos sociais e recomendações reiteradas pelas V e VI Conferências Internacionais de Educação de Jovens e Adultos – CONFINTEA, concebe-se a EJA como o processo de aprendizagem, formal ou informal, em que sujeitos diversos desenvolvem suas capacidades, enriquecem seu conhecimento e aperfeiçoam suas qualificações técnicas e profissionais ou as redirecionam, para atender suas necessidades e as de sua sociedade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

§ 4º Constituem sujeitos da EJA todos aqueles que, em suas diferenças, compõem a diversidade na sociedade e expressam modos de ser, viver, pensar e agir, construindo identidades sociais, étnico-raciais e cidadania, e buscam, por meio do diálogo e de suas diferenças, propostas políticas que incluam todos em suas especificidades.

Art. 2º São objetivos da Aprendizagem e Educação de Jovens e Adultos:

I – dominar os instrumentos básicos da cultura letrada, de modo especial a leitura e a escrita, habilidades primordiais e um dos pilares para aquisição de outras habilidades em diferentes ambientes pedagógicos, compatíveis com as práticas sociais dos sujeitos da EJA;

II – dar continuidade aos estudos nos níveis de ensino fundamental e médio, com metodologia própria, distinta do ensino voltado para a autonomia pessoal com responsabilidade, desenvolvendo a consciência de sua participação nos contextos sociais em que está inserido – a família, o local, o regional – aperfeiçoando a convivência fraterna com seus semelhantes na faixa etária obrigatória de seis a dezessete anos e adaptada às condições dos sujeitos da EJA, considerando sua maturidade e experiência;

III – promover a participação dos sujeitos da EJA em atividades sociais, econômicas, políticas e culturais, além do acesso à educação continuada ao longo da vida;

IV – melhorar a condição de cidadania dos educandos, desenvolvendo atitudes participativas e conhecendo melhor seus direitos e deveres;

V – conhecer e valorizar a diversidade cultural brasileira, respeitar as diferenças de gênero, geração, raça, credo e orientação sexual, que favoreçam a formação de atitudes de solidariedade e inclusão social;

VI – aumentar a autoestima dos sujeitos da EJA, fortalecer a confiança em sua capacidade de aprendizagem e valorizar a educação como meio de desenvolvimento pessoal e social;

VII – reconhecer e valorizar os conhecimentos científicos e históricos, assim como a produção literária e artística como patrimônios culturais da humanidade;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

VIII – exercitar a autonomia pessoal com responsabilidade, desenvolvendo a consciência de sua participação nos contextos sociais em que está inserido – a família, o local, o regional – aperfeiçoando a convivência fraterna com seus semelhantes;

IX – integrar à EJA a Educação Profissional no ensino fundamental e médio.

Capítulo II

Dos Cursos da Educação de Jovens e Adultos

Art. 3º Enquadram-se na EJA, de um modo geral, os cursos do ensino fundamental e médio, destinados à formação da base nacional comum de conhecimentos, iniciação profissional e educação profissional integrada com o ensino médio, a seguir especificados:

I – os cursos dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo a etapa da alfabetização, compreendidos como primeiro segmento desse nível de ensino;

II – os cursos dos anos finais do ensino fundamental, compreendidos como segundo segmento, e o ensino médio;

III – os cursos que articulem a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional integrada ao ensino médio, contribuindo para a elevação de seu nível de escolaridade e sua inclusão social e profissional;

IV – os cursos que se destinam à revisão de estudos dos educandos que concluíram o ensino médio e desejam atualizar conhecimentos, para dar seguimento a sua formação ou melhorar seu desempenho profissional, conforme normas estabelecidas pelos órgãos executores do sistema de ensino.

§ 1º Os cursos de EJA deverão se pautar pela flexibilidade tanto de currículo quanto de tempo e espaço, de forma a romper a simetria com o ensino destinado à faixa etária obrigatória de seis a dezessete anos, e assegurar percursos individualizados e conteúdos significativos em atendimento às diferentes necessidades dos sujeitos da EJA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

§ 2º Os cursos de EJA serão ofertados nos turnos matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo, desde que identificada a demanda.

§ 3º Os cursos de ensino fundamental e médio, mencionados no *caput* deste Artigo, dispensam prévia comprovação de conclusão da escolaridade anterior, devendo ser avaliado o nível de conhecimentos e competências adquiridas pelo educando antes de seu ingresso nos cursos da modalidade.

Capítulo III

Das Formas de Organização e Funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos

Art. 4º Os Os cursos na modalidade EJA para a conclusão da educação básica funcionarão da seguinte forma:

I – presencial, em que educando e professores estão disponíveis e presentes nos horários e carga horária estabelecidos pelo curso, sendo o professor um elemento fundamental na mediação do processo de aprendizagem, favorecendo uma interação e contatos de maior proximidade;

II – semipresencial, restritos ao segundo segmento do ensino fundamental e ao ensino médio, em que a relação ensino e aprendizagem se efetiva em diferentes espaços pedagógicos, mediados pela educação a distância, com a avaliação em processo e com a utilização das tecnologias da comunicação e informação;

III – desenvolvidos por meio da Educação a Distância - EAD, utilizando ambientes virtuais de aprendizagem, restritos ao segundo segmento do ensino fundamental e ao ensino médio, cujas características devem atender o disposto no art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 03/2010.

§ 1º Para os cursos destinados à aquisição das habilidades básicas de leitura e escrita e demais componentes curriculares do primeiro segmento do ensino fundamental, será obrigatório o ensino presencial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

§ 2º Será sempre presencial a avaliação da aprendizagem feita em cursos ministrados com a mediação da educação a distância.

§ 3º Nos cursos presenciais, dar-se-á especial ênfase:

I) aos aspectos práticos do desenvolvimento da Linguagem e da Matemática;

II) ao enriquecimento dos estudos que desenvolvam habilidades da escrita, redação e solução de problemas;

III) à prática de estudo de grupo e às técnicas de estudo individual e de pesquisa;

IV) ao uso da biblioteca, do Centro de Mídias e dos laboratórios de informática e multidisciplinares.

Capítulo IV

Da Duração e Carga Horária dos Cursos e da Idade Mínima para Ingresso na Educação de Jovens e Adultos

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;

II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;

III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas;

IV) educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio, com duração de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

V) formação inicial e continuada ou qualificação profissional, devendo contar com uma carga horária mínima de 160 horas, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º da Lei nº 12.513/11, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec.

§ 1º O segundo segmento do ensino fundamental e do ensino médio, mediados pela EAD, cumprirão cargas horárias e duração definidas respectivamente nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º A carga horária e duração mínimas estabelecidas nas nos incisos II e III deste artigo poderão ser reduzidas nos casos em que o educando, após avaliação criteriosa de sua aprendizagem, demonstre capacidades para avançar em seus estudos, conforme estabelece a LDB, no art. 24, inciso II, alínea c, devendo os resultados e cargas horárias correspondentes serem registrados na documentação escolar.

Art. 6º Serão consideradas idades mínimas para a modalidade EJA:

I – para o ensino fundamental, quinze anos completos;

II – para o ensino médio, dezoito anos completos.

Capítulo V

Das Competências a serem desenvolvidas na Aprendizagem e Educação de Jovens e Adultos

Art. 7º A formação dos sujeitos na modalidade EJA, fundamentada no princípio da aprendizagem ao longo da vida, deve comprometer-se com a aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento de capacidades, habilidades, competências e valores necessários ao exercício e ampliação de seus direitos e controle de seus destinos, possibilitando o alcance da equidade e da inclusão social, para a redução da pobreza e a construção de sociedades justas, solidárias e sustentáveis.

I – O ensino fundamental e médio destinados aos sujeitos da EJA serão planejados e orientados para que os educandos desenvolvam capacidades que se relacionem em diferentes dimensões da vida: trabalho, família, participação social e política, lazer e cultura.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

II – Ao final do primeiro segmento do ensino fundamental, os educandos devem prioritariamente ser capazes de:

a) dominar as habilidades de leitura e escrita para aprender e fortalecer-se como sujeito ativo e autônomo;

b) desenvolver raciocínio operacional com as quatro operações, inclusive sabendo utilizar diferentes recursos tecnológicos para resolução de problemas.

III – Ao final do segundo segmento do ensino fundamental e do ensino médio, os educandos deverão alcançar prioritariamente as seguintes capacidades:

a) ler com autonomia, compreensão e velocidade compatíveis com o nível do curso, desenvolvendo habilidades de escrita e de produção textual;

b) utilizar as diferentes linguagens – verbal, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal – como meio de produzir, expressar e comunicar ideias, interpretar e usufruir as produções culturais, em contextos públicos e privados;

c) resolver problemas relacionados com juros, porcentagem, área de figuras planas e volumes e sistemas métricos;

d) questionar a realidade, formulando problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a intuição e a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação;

e) utilizar noções de espaço, escalas na leitura de mapas e cartas geográficas para identificação dos continentes, das regiões, dos estados e municípios do Brasil, na perspectiva da noção de território e suas dimensões políticas, econômicas e sociais;

f) conhecer características fundamentais do Brasil nas dimensões sociais, materiais e culturais como meio para construir progressivamente a noção de identidade nacional e pessoal e o sentimento de pertinência ao país;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

g) compreender as noções de tempo para discriminar períodos históricos, grandes civilizações, fatos relevantes e suas causas na história mundial e na história do Brasil;

h) conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro e cearense, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;

i) conhecer o próprio corpo e dele cuidar, valorizando e adotando hábitos saudáveis como um dos aspectos básicos da qualidade de vida e agindo com responsabilidade em relação a sua saúde, à saúde coletiva e à sustentabilidade ambiental;

j) saber utilizar diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para adquirir e construir conhecimentos, atendendo a diferentes intenções e situações de comunicação.

Art. 8º Os educandos que constituem público-alvo da Educação Especial e que apresentam comprovada defasagem idade/série/ano devem ser regularmente matriculados em classes de EJA e encaminhados para avaliação pedagógica realizada pelo professor em parceria com a família, considerando-se, quando houver, as observações do professor de sua turma e/ou escola de origem expressa em relatório.

Parágrafo único. Com base nos resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo, o educando poderá ser encaminhado para o atendimento educacional especializado, na Sala de Recurso Multifuncional mais próxima de seu local de estudo.

Capítulo VI

Dos Exames na Educação de Jovens e Adultos

Art. 9º O sistema de ensino, nos termos do art. 38 da LDB, manterá exames que compreenderão a base nacional comum do currículo, destinados à certificação de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, habilitando educandos ao prosseguimento de estudos em qualquer nível e modalidade de ensino.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 438/2012

§ 1º Para efeito da realização dos exames previstos no *caput* deste artigo, o Conselho Estadual de Educação designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

§ 2º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo permitirão também a emissão de declaração de proficiência em uma ou mais disciplinas.

§ 3º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, respeitada a idade de quinze anos completos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, respeitada a idade de dezoito anos completos.

§ 4º Respeitadas as idades citadas nos Incisos I e II deste artigo, o acesso aos exames é direito do jovem e do adulto, recomendando-se às instituições credenciadas pelo CEE que a sua oferta, em qualquer período, atenda à demanda dos interessados, de modo a assegurar o cumprimento desse direito.

§ 5º Os sistemas de ensino, devidamente autorizados pelos respectivos órgãos normativos, emitirão ainda certificados de conclusão do ensino fundamental e médio e declarações de proficiência para os candidatos aprovados em exames nacionais de certificação de competências, a exemplo do ENCCEJA e ENEM, em conformidade com as portarias ministeriais.

Capítulo VII

Da Organização Curricular e Dos Materiais Didático-Pedagógicos

Art. 10. A proposta curricular na modalidade EJA deve focalizar o sujeito em suas relações com o conhecimento, com o professor e outros educandos, afirmando sua capacidade de organizar a própria aprendizagem em diferentes situações didáticas, respeitando sua experiência e identidade cultural, bem como os 'saberes construídos pelos seus fazeres'. Essa perspectiva de organização curricular requer:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I – a identificação das capacidades e competências ou habilidades que se pretende que os educandos construam e desenvolvam;

Cont. da Resolução nº 438/2012

II – o desenvolvimento de capacidades e competências ou habilidades como indicadores para guiar a proposta pedagógica, a seleção e organização de conteúdos dos diferentes âmbitos do conhecimento, a destinação de tempos e espaços curriculares e, ainda, orientar a produção ou seleção de materiais didáticos;

III – a superação da disciplinaridade, de modo a avançar em direção à integração dos componentes curriculares nas áreas do conhecimento e à ressignificação das disciplinas como recursos que ganham sentido em relação às capacidades que se deseja que os sujeitos desenvolvam.

§ 1º O currículo na modalidade EJA deve contemplar os conteúdos sistematizados ou componentes curriculares organizados por áreas do conhecimento – Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas – possibilitando a articulação de saberes e o desenvolvimento transversal de temas.

§ 2º São componentes curriculares obrigatórios definidos pela LDB para o ensino fundamental e médio:

I) o estudo de Língua Portuguesa e de Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II) o ensino da Arte e o conteúdo obrigatório da Música;

III) a Educação Física, respeitados os dispositivos da Lei nº 10.793/2003;

IV) o ensino de História que considerará as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

V) a língua estrangeira moderna, a partir do segundo segmento do ensino fundamental, sendo uma de caráter obrigatório e outra optativa para o aluno; e

VI) a Filosofia e Sociologia, obrigatórias no caso do ensino médio.

§ 3º Os componentes curriculares obrigatórios que integram as áreas do conhecimento, em termos operacionais, apresentam a seguinte organização:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I) Linguagens: Língua Portuguesa; Língua Estrangeira Moderna; Arte; e Educação Física;

II) Matemática;

Cont. da Resolução nº 438/2012

III) Ciências da Natureza: Biologia; Física; e Química;

IV) Ciências Humanas: História; Geografia; Filosofia; e Sociologia.

§ 4º As unidades de ensino poderão definir a oferta da Língua Estrangeira Moderna de acordo com a concentração da demanda.

§ 5º Os componentes curriculares pontuados nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo podem ser complementados por outros definidos no âmbito dos projetos pedagógicos das unidades escolares, referendados pelos respectivos sistemas de ensino, com temáticas transversais e integradoras que contemplem necessidades básicas dos educandos, sua cultura, meio ambiente, relações sociais, cidadania e participação e proponham práticas voltadas para o trabalho e formação profissional.

Art. 11. A formação, capacitação, profissionalização, as condições de trabalho e lotação de educadores da EJA devem considerar a perspectiva de organização curricular por área do conhecimento estabelecida no art. 10.

Art. 12. A produção e/ou aquisição de materiais didático-pedagógicos devem levar em conta as potencialidades regionais, incluindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das tecnologias da comunicação e informação já utilizadas na escola, com ênfase naquelas que atendam às demandas de seu projeto pedagógico e adequadas aos objetivos e às competências nele estabelecidas.

I – A tecnologia da informação e comunicação na modalidade EJA deverá ampliar as formas de sua promoção, objetivando a inserção e o acesso dos educandos à cultura digital, qualificando e democratizando seu atendimento, por meio de:

a) incentivo e apoio à comunidade escolar para a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis na rede educacional, favorecendo o desenvolvimento da prática da pesquisa e de criação de novos materiais didáticos;

b) construção de redes virtuais de aprendizagem e de relacionamento;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

c) ampliação e disponibilização de plataformas *on line* públicas existentes para a construção de bibliotecas virtuais;

Cont. da Resolução nº 438/2012

d) acesso virtual ao acervo dos produtos da EJA, tais como: módulos de aula e estudo, publicações, imagens, pesquisas, projetos de trabalho, filmes e acervo das bibliotecas, entre outros.

Capítulo VIII

12

Da Avaliação da Aprendizagem e da Certificação

Art. 13. As instituições de ensino dispõem de autonomia para estabelecer a forma de avaliação da aprendizagem dos educandos jovens e adultos de acordo com a natureza dos cursos, de suas propostas curriculares, dos seus objetivos e dos objetivos das áreas do conhecimento/disciplinas que os compõem, observando as seguintes recomendações:

I – considerar a avaliação como elemento integrante da proposta curricular da modalidade e da tomada de decisão direcionada à melhoria da qualidade da aprendizagem dos educandos da EJA;

II – incorporar às concepções gerais da avaliação o reconhecimento de um perfil distinto e singular dos educandos da EJA, caracterizado pela heterogeneidade de experiências, demandas, necessidades, motivações e domínio de um diversificado rol de conhecimentos e disposições peculiares para vivenciar novas aprendizagens;

III – desenvolver práticas avaliativas democráticas que respeitem o direito dos educandos de serem informados sobre seus processos de aprendizagem e dos critérios utilizados para avaliá-los e serem orientados na superação de suas dificuldades;

IV – fortalecer a integração entre prática pedagógica efetivamente exercida e a avaliação praticada como atividades inseparáveis e condicionadas mutuamente;

V – considerar a avaliação como prática de análise do processo e identificação de obstáculos à aprendizagem, ampliando a ideia de medir resultados;

VI – avançar para o exercício de uma prática avaliativa formativa, com função reguladora da aprendizagem, comprometida com a adequação do trabalho



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

docente aos progressos e necessidades de aprendizagem dos alunos, e que responda satisfatoriamente às características particulares e ao contexto social em que vivem.

Cont. da Resolução nº 438/2012

Art. 14. Os certificados de exames, estaduais ou nacionais, declarações de proficiência em uma ou mais disciplinas e os de conclusão de curso de ensino fundamental e médio da EJA serão emitidos por instituições de ensino, conforme dispõe a LDB, no art. 24, inciso VII, sendo estas devidamente credenciadas e com seus cursos reconhecidos por órgão normativo do sistema.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso e as declarações de proficiência terão suas especificações estabelecidas pelas instituições de ensino citadas no *caput* deste artigo, devendo constar, pelo menos, os seguintes itens:

I) identificação da instituição de ensino, do curso ofertado e do educando;

II) matriz curricular, incluídos o número/data do parecer de aprovação, carga horária por disciplina/área do conhecimento e os resultados alcançados pelo aluno;

III) assinatura do diretor e do secretário da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão do ensino fundamental segundo segmento e do ensino médio dos cursos da EJA registrarão no verso do documento a respectiva carga horária cumprida, conforme definição dada pela Resolução CNE/CEB nº 03/2010.

§ 3º Nos certificados emitidos como resultado da aprovação em exames de certificação nacional ou estadual não será necessário o registro de carga horária, em razão da natureza desse processo avaliativo.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 15. A circularidade entre cursos ofertados nas demais unidades escolares e os da EJA é norma geral no sistema de ensino, permitindo ao educando, de acordo com suas necessidades e ritmo de aprendizagem, optar por um ou outro, alternadamente, para dar prosseguimento a seus estudos de forma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

produtiva, observados os limites de idade definidos para o acesso ao ensino fundamental e médio da modalidade.

Cont. da Resolução nº 438/2012

Art. 16. O atendimento ao educando em situação de progressão parcial na EJA será matéria a ser tratada em ato normativo específico de responsabilidade do sistema de ensino.

Art. 17. A participação e permanência do aluno trabalhador nos cursos exclusivamente presenciais serão asseguradas mediante a organização dos tempos escolares e metodologias que atendam às especificidades desse público.

Art. 18. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de cursos de EJA e exames para certificação do ensino fundamental e médio providenciarão sua adaptação às normas desta Resolução.

Art. 19. Os processos de credenciamento ou recredenciamento dos estabelecimentos de ensino que ofertam a modalidade, bem como o reconhecimento ou renovação do reconhecimento dos cursos da EJA serão objeto de resolução específica de órgão normativo do sistema de ensino.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2012.

COMISSÃO RELATORA:

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

NOHEMY REZENDE IBANEZ

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DEMAIS CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE
Cont. da Resolução nº 438/2012

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM – Presidente da CEB

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA